



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000439090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026300-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante BECKMAN COULTER DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE LABORATÓRIO LTDA., são agravados JRDP MEDICINA LABORATORIAL E DIAGNÓSTICOS CLÍNICOS LTDA, LUIZ ROBERTO DEL PORTO e ROSIMEIRE RODRIGUES DEL PORTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.437

Agravo de Instrumento nº 2026300-91.2025.8.26.0000

Comarca: Barueri – 6ª Vara Cível

Agravante: Beckman Coulter do Brasil Comércio e Importação de Produtos de Laboratório Ltda.

Agravados: JRDP Medicina Laboratorial e Diagnósticos Clínicos Ltda., Luiz Roberto Del Porto e Rosimeire Rodrigues Del Porto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Insurgência contra decisão que atribuiu efeito suspensivo a embargos à execução opostos pelos agravados – Ausência de demonstração, por parte dos agravados, que nem mesmo apresentaram contrarrazões, a despeito de intimados a tanto, dos requisitos legais necessários ao deferimento da medida impugnada, a qual, ademais, sequer foi por eles pleiteada, frise-se, previstos no art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil – Carência de fundamentação da decisão recorrida – Embargos à execução que, em regra, não possuem efeito suspensivo, excepcionalidade de tal providência e a impossibilidade de seu deferimento, de ofício, à míngua da do preenchimento dos requisitos legais exigidos para tanto, entre os quais a garantia da execução – Reforma da decisão agravada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que atribuiu efeito suspensivo a embargos à execução opostos pelos agravados, contra os quais a agravante ajuizou execução de título extrajudicial, fundada em locação de bens móveis.

Alega a agravante, em suma, que não houve oferecimento de garantia nem formulação de pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, por parte dos agravados, bem como

ausência de demonstração do preenchimento dos requisitos legais necessários para o deferimento de tal medida, relacionados no art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil. Aduz, também, que se trata de decisão “extra petita”, bem como manifesta violação ao princípio da congruência, visto que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução não poderia ter se dado “ex officio”, em ofensa ao disposto no art. 141 do Código de Processo Civil. Pugna, ao cabo, pela reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, preparado, processado com efeito suspensivo e não contrarrazoado, a despeito da intimação dos agravados para tanto.

Este o relatório.

Insurge-se a agravante contra a decisão a seguir transcrita:

Vistos. Recebo os embargos para discussão e, satisfeitos os requisitos previstos no artigo 919, § 1.º, do Código de Processo Civil, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO. Anote-se nos autos da execução. Intimem-se a embargada, por seu advogado, para falar sobre os embargos e documentos apresentados. Após a réplica, alogue-se o processo para a fila de sentenças, porque não há necessidade de prova técnica, nem oral. Intimem-se. (fls. 152).

Diante disso e do que mais dos autos consta, o provimento do recurso é de rigor, ante a ausência de demonstração, por parte dos agravados, que nem mesmo apresentaram contrarrazões, a despeito de intimados a tanto, dos requisitos legais necessários ao deferimento da medida impugnada, a qual, ademais, sequer foi por eles pleiteada, frise-se, previstos no art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, que preceitua, “in verbis”:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

(...).

Some-se a isso a carência de fundamentação da decisão recorrida, assim como o fato de que os embargos à execução, em regra, não contarem com efeito suspensivo, a excepcionalidade de tal providência e a impossibilidade de seu deferimento, de ofício, à míngua da do preenchimento dos requisitos legais exigidos para tanto, relacionados no dispositivo legal retro mencionado, entre os quais a garantia da execução.

Por tais razões, meu voto dá provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator